



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – DPVAT.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes gerais sobre o seguro destinado à cobertura de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a alínea I do art. 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se automotor o veículo dotado de motor de propulsão que circule por seus próprios meios e que seja utilizado para o transporte viário de pessoas e coisas ou para a tração viária de veículos utilizados para qualquer destes fins, e que esteja sujeito a registro e a licenciamento.

Art. 2º O DPVAT tem por finalidade dar cobertura a vítimas de acidentes de trânsito ocorridos no território nacional causados por veículos automotores de via terrestres, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, e a seus respectivos beneficiários ou dependentes, independentemente de apuração de culpa.

Art. 3º Os recursos oriundos do pagamento do DPVAT e a gestão do pagamento das indenizações caberão ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou outro órgão gestor criado ou designado pelo Poder Executivo.

§1º. As normas operacionais de funcionamento do DPVAT serão criadas e reguladas pelo órgão mencionado no caput, observando

obrigatoriamente a modicidade do prêmio e a estimativa de sinistralidade em cada categoria veicular, que servirá também para sobretaxar a categoria que proporcionalmente apresente maior índice de acidentes.

§2º. O recolhimento se dará em fundo próprio para fins de controle de contabilidade e da utilização dos recursos, remunerando o órgão gestor, caso este seja o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em até 2% da arrecadação bruta.

§3º. O órgão gestor poderá terceirizar ou contratar trabalho temporário para o funcionamento do DPVAT, que serão pagos, juntamente com demais custos administrativos, com recursos dos prêmios recolhidos.

§4º. Os valores arrecadados não poderão ser utilizados para outros fins diversos do disposto no art. 1º, art. 3º, §§ 2º e 3º, constituição de fundo de reserva, e repasses, que não excedam a 50% da arrecadação, ao DENATRAN e Fundo Nacional de Saúde.

Art. 4º A contratação do DPVAT será feita anualmente e paga pelos proprietários de veículos automotores através de meios que o facilitem, sendo obrigatória a presença da internet nesse rol.

Art. 5º A vigência do DPVAT corresponderá ao ano civil, iniciando em 1º de janeiro e encerrando em 31 de dezembro do ano a que se referir.

Art. 6º A cobertura do DPVAT compreenderá:

I - indenização por morte;

II - indenização por invalidez permanente, total ou parcial; e

III - reembolso de despesas médicas e suplementares.

Art. 7º O valor do prêmio do DPVAT e os valores das indenizações e reembolsos serão avaliados anualmente, pelo órgão gestor, observado o disposto no §1º do art. 3º.

§1º. Os valores dos prêmios somente serão majorados em decorrência da atualização monetária, da readequação decorrente da estimativa de sinistralidade em cada categoria veicular, e pela respectiva

sobretaxa da categoria que proporcionalmente apresente maior índice de acidentes.

Art. 8º A comunicação do sinistro será efetuada pela vítima, pelo beneficiário ou por procurador legalmente constituído, devendo ser instruída com a prova do acidente de trânsito e do dano dele decorrente.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 10. Os sinistros ocorridos durante a vigência da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, permanecerão por ela regidos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano civil subsequente àquele em que completar um ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ideia da proposta que apresentamos é criar um novo regime jurídico para o DPVAT. Um só motivo seria suficiente para a existência desta proposição e para a sua aprovação: o absurdo das fraudes que vem sendo praticadas pela atual forma de gestão deste seguro universal e tão importante para a população brasileira.

A função social do DPVAT é indiscutivelmente importante, pois oferece cobertura para a todas as vítimas de acidentes de trânsito ocorridas no território nacional, independentemente de culpa. E ainda contempla indenizações por morte e invalidez, além de cobertura para reembolso de despesas médicas e de assistência suplementar.

Acreditamos que a criação de um órgão próprio na estrutura administrativa do Poder Executivo seja uma excelente solução para a gestão dos recursos do DPVAT, evitando a divisão e o desaparecimento dos recursos como ocorre na atual forma de gestão, na qual os verdadeiros beneficiários não recebem o que lhes é de direito e os fraudadores é que terminam sendo os beneficiários dos recursos arrecadados pelo DPVAT.

O atual sistema está corrompido e falido, não vemos como consertar. Por isso, é que propomos uma reestruturação completa do sistema para que o DPVAT possa cumprir com as finalidades para as quais foi criado.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares o essencial apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JOSE MEDEIROS